Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão da 1ª Camara	**:**	**AC01 - S.SESS - 00066/2010**
PROCESSO TC/MS	**:**	3361/2009
PROTOCOLO	**:**	934138
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	TERMO DE CREDENCIAMENTO 03/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	CAMBRAIA & CIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE 005/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE RAIO X, SENDO ESTIMADO EM APROXIDAMENTE 35 TIPOS DE EXAMES E 510 UNIDADES MENSAIS, PERFAZENDO UM TOTAL DE 4590 EXAMES. PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS PACIENTES CARENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 92.843,82

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária da **1ª CÂMARA**, realizada no dia 7 de dezembro de 2010.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Revisor e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em**:**

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado visando a inexigibilidade de licitação, bem como, do Termo de Credenciamento nº 03/2009(fls.006/010), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como credenciadora, e, de outro lado, a Empresa Cambraia & Cia Ltda-ME, CNPJ/MF nº 07.577.100/0001-24, por seu Proprietário, Senhor José Alexandre Cambraia, CPF/MF nº 172.578.118-22, como credenciada, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I (primeira parte) do artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela declaração de irregularidade e ilegalidade da execução financeira por atos praticados em desacordo com as disposições legais aplicáveis à espécie, representado pelo pagamento sem comprovação fiscal no valor de R$ 10.315,16 (dez mil, trezentos e quinze reais e dezesseis centavos), contrariando o comando contido no artigo 63 da Lei nº 4320/64, nos termos do inciso II do artigo 311 combinado com o inciso II (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/Ms nº 057/2006;

3 - pela impugnação do valor de R$ 10.315,16 (dez mil, trezentos e quinze reais e dezesseis centavos), pagos indevidamente por ausência de comprovação fiscal nestes autos, sobre a responsabilidade do Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº CPF/MF nº 338.517.941-68, com fundamento no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, devendo ser restituidos aos Cofres do Município de Paranaíba/MS, devidamente corrigido;

4 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



5 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas nominado nos itens "3" e "4" promova o recolhimento:

a - em favor do Município de Paranaíba/MS, da importância impugnada devidamente corrigida, na forma do disposto nos artigos 161 e 212 § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, comprovando nos autos em igual prazo;

b - em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, o valor da multa aplicada, e, em igual prazo, faça a comprovação nestes autos, nos termos preceituados nos artigos 157 e 212 § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

6 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente/Relator
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheira Celina Martins Jallad
(a)Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv